

Processo Administrativo nº: 112.924/2014-PGJ.

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa **A. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

Concorrência nº: 001/2015-PGJ.

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça.

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 - Candelária – Natal/RN – CEP 59065-555, por meio da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, designada por meio da **PORTARIA n.º 1.647/2015**, de 11 de junho de 2015, publicada no **D.O.E. n.º 13.456**, edição de 12 de junho de 2015, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA E RESPONDE** ao recurso administrativo interposto, de forma tempestiva, pelo representante legal da empresa **A. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, protocolado em 01/04/2016, às 14h56min, às **fls. 3.510-3.523**, contra ato da Comissão Permanente de Licitação que classificou as empresas: Construtora Diógenes Ltda, em 1º lugar; F. Dois Engenharia Ltda, em 2º lugar; CST Construções e Serviços Técnicos Ltda em 3º lugar; e RCC Rede de Construção Civil Ltda, em 4º lugar; com supedâneo na alínea “a”, inciso I, art. 109, da lei nº 8.666/93.

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da sede das Promotorias de Justiça da comarca de Currais Novos/RN.

I – DA ADMISSIBILIDADE

1. Analisando o presente recurso, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Cláusula Oitava - Do Recurso, item 8.2 do Edital:

8.2 - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, contados do recebimento do recurso.

2. Nesse diapasão, a alínea “a”, inciso I, art. 109, da Lei de Licitações nº 8.666/93, traz redação semelhante a citada cláusula editalícia:

Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

II – ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - A. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

3. Em suas razões recursais, para a sustentação do seu pleito, às **fls. 3.510-3.523**, a recorrente assim aduz, em síntese:

- A Comissão Permanente de Licitação da PGJ julgou válidas/classificadas as propostas de preços das empresas: Construtora Diógenes Ltda, em 1º lugar; F. Dois Engenharia Ltda, em 2º lugar; CST Construções e Serviços Técnicos Ltda em 3º lugar; e RCC Rede de Construção Civil Ltda, em 4º lugar; onde tal ato é equivocado e ilegítimo;
- Descumprimento do item 6.1, alínea “c1” do edital, onde versa que o valor da mão de obra não poderá ser inferior ao fixado na CCT da categoria, no Estado do RN;

4. Ao final, por julgar que atende à exigência editalícia, requer a desclassificação das empresas classificadas do 1º ao 4º lugar; considerando-se como válida e classificada para o certame, com o fito de ser declarada vencedora do certame. Caso contrário, solicita que seja elevada para a instância superior, para que assim possa sanar a dúvida, aguardando o deferimento do pleito.

III – ALEGAÇÕES DA RECORRIDA – CONSTRUTORA DIÓGENES LTDA

5. Em suas contrarrazões, para a sustentação do seu pleito, às **fls. 3.549-3.554**, a recorrida, em síntese, argumenta:

- A recorrente questionou em suas razões recursais as propostas da Construtora Diógenes Ltda, classificada em primeiro lugar no processo licitatório em exame, e das empresas F2 Dois Engenharia Ltda, CST Construções e Serviços Ltda e RCC Rede de Construção Civil, classificadas em segundo, terceiro e quarto lugar, respectivamente, ensejando que tais propostas não contemplavam o atual valor da mão-de-obra, estabelecida na Convenção Trabalhista do Sindicato da Categoria (SIDUSCON/RN) para o biênio 2015/2016, o que configuraria violação ao item 6.1, “c.1”, do edital.

- Entretanto, convém esclarecer que até o início de novembro de 2015, quando a recorrida formulou sua proposta para o certame, a atual Convenção Trabalhista, que estatuiu o valor pela hora normal de trabalho dos serventes em R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos), ainda que não havia sido recebida e homologada pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte (MTE-RN), de modo que a Construtora Diógenes Ltda utilizou o valor da hora de trabalho da Convenção Trabalhista anterior (R\$3,62) como único parâmetro legal possível, na época, para a determinação da remuneração de seus serventes (R\$ 3,70/h).
- Nesse sentido, saliente-se que conforme os dados fornecidos pelo MTE-RN, a Convenção Trabalhista do SIDUSCON/RN, biênio 2015/2016, foi assinada pelo Presidente do Sindicato, todavia, apenas no dia 04 de dezembro de 2015 a mencionada Convenção foi protocolada no MTE-RN, sob a solicitação n. mr074697/2015, sendo homologado pelo órgão competente em 14 de dezembro de 2015, mais de um mês depois da abertura da concorrência.

(...)

- Logo, tendo em vista a entrega da Convenção Coletiva 2015/2016 em 04 de dezembro de 2015 no MTE-RN, a mesma entrou em vigor apenas em 07 de dezembro de 2015, de sorte que a recorrida, bem como as demais licitantes citadas pela recorrente, no momento da formulação de suas propostas (09 de novembro de 2015) não dispunham de um instrumento normativo efetivamente vigente que servisse de parâmetro à remuneração destinada a seus serventes.

6. Ao final, pugna pelo total improvimento do recurso apresentada pela A. R. Projetos e Construções Ltda, para que seja mantida a decisão que classificou a recorrida em primeiro lugar.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

7. Esta Comissão Permanente de Licitação, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passa a responder ao presente recurso.

8. Impende destacar a estrita observância das disposições legais vigentes e das normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos, inerentes à Administração Pública, no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

9. Inicialmente, impende mencionar que o Chefe do Setor de Obras e Projetos, após diversas diligências, por meio da **Informação nº 079/2016**, à **fl. 3.503**, opinou que as empresas recorridas atendiam às condições do edital e seus anexos, incluindo-se a recorrente.

10. Das 11 empresas classificadas, após a realização de diligências e aprovadas pelo Chefe do Setor de Obras e Projetos, apenas duas empresas, a saber: **CONARTE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e A. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** aplicaram o salário normativo do obreiro, constante da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016 (leve), acostada aos autos do processo, às **fls. 3.524-3.530**, no presente certame, na elaboração da proposta orçamentária e planilha de composição de custos.

11. Importante frisar que a empresa **CONARTE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por meio de e-mail, à **fl. 3.505**, declinou de sua proposta de preços informando que não havia interesse da empresa em executar os serviços, objeto da Concorrência nº 001/2015-PGJ.

12. O cerne da questão gravita em torno da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho, do biênio 2015/2016 (leve), no presente certame.

13. Antes de adentrar no julgamento do mérito do presente recurso, convém prestar os seguintes esclarecimentos:

- A sessão pública para recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços ocorreu no dia **09/11/2015**, conforme registro em Ata, às **fls. 2.041-2.042**.

- A Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário do Estado do RN, referente ao biênio 2015/2016, traz em si dois aspectos:

a) Sua vigência é de **1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016 e sua data-base é 1º de outubro**;

b) O protocolo junto ao MTE da referida Convenção Coletiva de Trabalho se deu em **04/12/2015**; e seu registro, em **14/12/2015**; conforme documento acostado aos autos do processo, às **fls. 3.524-3.530**.

14. Ora. A Consolidação das Leis do Trabalho, traz em seu art. 614, a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (grifos nossos)

§ 1º As Convenções e os Acôrdos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo.(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acôrdo superior a 2 (dois) anos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

15. Da leitura do § 1º, do art. 614 da CLT, depreende-se que as CCT e os Acordos Coletivos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido artigo.

16. Seguindo-se a ordem cronológica dos fatos demonstrado no item 13 do presente relatório, percebe-se com clareza solar que as empresas que elaboraram suas propostas de preços com esteio na CCT da categoria, referente ao período 2014/2015, estavam de acordo com a legislação vigente pertinente à matéria, para o objeto do certame em comento.

17. Ademais, com esteio no § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, o Presidente da CPL realizou diligência junto ao Setor de Obras e Projetos, a fim de que este opinasse acerca do Instrumento Coletivo de Trabalho que embasasse o previsto no item 6.1, alínea “c” do edital, ora guerreado pela recorrente.

18. Em resposta à solicitação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Setor de Obras e Projetos, por meio da **Informação nº 108/2016**, assim se pronunciou, à **fl. 3.575**:

Considerando o Despacho, folha nº 3.574, o qual solicita manifestação deste Setor, mormente quanto a Convenção Coletiva de Trabalho a ser adotada e a vigência, de acordo com as especificações constantes na carta editalícia do certame Concorrência nº 01/2015-PGJ.

Assim, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) a ser adotada como referência para a alínea "c1" do subitem 6.1 do item 6 do Edital em tela é a 2014/2015, uma vez que a CCT 2015/2016 só passou a vigorar no dia 07 de dezembro de 2015, 03 (três) dias após a data de entrega no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo nº 614 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

19. Em que pese as alegações malferidas da recorrente referente ao julgamento da Comissão Permanente de Licitação, essas não devem prosperar ante os fatos e fundamentos apontados ao longo desse relatório.

20. Frise-se que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, por força de expressa exigência constitucional, devendo todos os atos emanados estarem revestidos pelo manto da legalidade, sob pena de, dependendo do grau do vício eivado, serem considerados inexistentes, nulos de pleno direito ou anuláveis, segundo entendimento da doutrina majoritária.

21. Complementando o mandamento constitucional, a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), em seu art. 3º, já transcrito no item 8 desta peça, bem como em seu art. 41, segundo o qual “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

22. Portanto, sob a égide dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, a decisão ora contestada pela empresa **A. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** deve ser mantida, qual seja, a classificação das propostas de preços classificadas do 1º ao 4º lugar, em razão de terem preenchido todas as exigências contidas expressamente no Instrumento Convocatório e seus anexos.

IV – DA CONCLUSÃO

23. Do exposto, ante os fatos e fundamentos ora delineados, a Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça opina que o recurso interposto pela empresa **A. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** é tempestivo, por ter sido apresentado no prazo legal; porém, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a classificação das propostas de preços das empresas: Construtora Diógenes Ltda, em 1º lugar; F. Dois Engenharia Ltda, em 2º lugar; CST Construções e Serviços Técnicos Ltda em 3º lugar; e RCC Rede de Construção Civil Ltda, em 4º

lugar. Submetemos o presente procedimento administrativo para conhecimento e decisão por parte da autoridade superior, nos estritos termos do § 4º, do artigo 109, da referida Lei de Licitações.

Natal/RN, 02 de maio de 2016.

JORGE ALVARES NETO
Presidente da CPL/PGJ/RN

MARCOS ANTONIO DE M CARDOZO
Secretário

IANN MOURA DE O. DA SILVA
Membro

MARCOS DIONISIO DA SILVA
Membro

JOSE LEANDRO DA COSTA
Membro